



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 226, DE 2016** (Do Sr. Rubens Pereira Júnior e outros)

Acresce o artigo 14A e institue o inciso IV ao Artigo 14 da CF e inciso VI ao Artigo 51 da Constituição Federal, estabelecendo o ato revogatório popular.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 332/17

(*) Atualizado em 13/06/17 para inclusão de apensada (1).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional, acrescentando o artigo 14A e instituindo os incisos IV ao Artigo 14 da CF e VI ao Artigo 51, da Constituição Federal.

Art. 1º – Acresce-se o Artigo 14A à Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art.14-A – Após um ano da posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, estes poderão ter revogado o seu mandato mediante expressa autorização da Câmara dos Deputados e pela soberana decisão dos eleitores em consulta popular nos termos que se seguem:

§ 1º O ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato do Presidente da República, realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Deputado Federal ou de Partido Político com representação no Congresso Nacional, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 2º O ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Deputado Estadual, Distrital ou de Partido Político com representação no respectivo legislativo, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros das Assembleias Legislativas ou Câmara Distrital.

§ 3º O ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato dos Prefeitos Municipais, realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Vereador ou de Partido Político com representação no respectivo legislativo, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros das Câmara de Vereadores.

§ 4º A consulta popular que decidirá sobre a revogação do mandato a que se refere este artigo será efetuada pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso de ato legislativo de afastamento do Presidente da República, Pelos Tribunais Regionais Eleitorais no caso dos Governadores e pelo Juízes Eleitorais no caso dos Prefeitos Municipais.

§ 5º A consulta popular que decidirá sobre a declaração

da revogação dos mandatos a que se refere este artigo se dará por maioria dos votos válidos em turno único e realizar-se-á em até 30 dias após a decisão da Câmara dos Deputados que a autorizar.

§ 6º Se o resultado da consulta popular for favorável a revogação do mandato, o afastamento do Chefe do Executivo se dará imediatamente após a homologação do resultado pelo órgão judicial competente.

§ 7º Se o resultado da consulta popular for contrária à revogação do mandato eletivo em questão, não poderá ser feita nova, até o final do respectivo mandato.

Art. 2º Inclui-se o inciso IV ao artigo 14 da Constituição Federal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14..... IV – O ato revogatório popular.

Art. 3º Inclui-se o inciso VI ao artigo 51 da Constituição Federal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51..... VI – Autorizar por maioria de dois terços dos seus membros, consulta decorrente do ato revogatório popular a que se refere os Artigos 14, III e 14A.

Art.4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal instituiu um tipo de governo republicano o que aponta indubitavelmente para a obrigatoriedade da escolha dos governantes se estabelecer por vias da escolha, direta, livre e soberana do povo: titular do poder. Assim aponta o parágrafo único do Artigo 1º da Carta maior.

Outro ponto de relevância dentro das características de um governo do tipo republicano é a clara necessidade de responsabilização do Chefe do Executivo por seus atos a frente da administração.

A citada responsabilização já se dá nos termos constitucionais quando da possibilidade de o Chefe do Executivo vir a responder por crimes comuns ou de responsabilidade, o que se mantém no texto constitucional.

Apesar das citadas possibilidades de responsabilização temos que em nosso sistema constitucional não há a previsão da substituição do Chefe do Executivo, de forma direta pela vontade do poder soberano que é do povo.

Nesse sentido é que apresentamos a presente proposta de alteração do texto constitucional visando exatamente instituir tal possibilidade, por vias de uma consulta popular revogatória, o que nos parece salutar por dois motivos básicos.

O primeiro é que em havendo situação de crise, de ordem política, de ordem econômica, de ordem ética, de ordem moral e que gere clamor popular desfavorável ao chefe do executivo, este poderá vir a ser substituído, pela vontade soberana dos seus governados sem maiores traumas.

Segundo que essa substituição não se dará mais tão somente em decorrência da prática de crimes comuns ou de responsabilidade, como hoje nos parece ser as únicas e excepcionais possibilidades.

Até porque em um Estado Democrático de Direito não se pode incorrer, ao se instituir um procedimento para afastamento do Chefe do Executivo por crime de responsabilidade, em desvios de finalidade de ordem política.

Em suma basta que o chefe do executivo perca legitimidade, perca as condições políticas de governabilidade que a Constituição poderá autorizar sem maiores percalços a sua substituição.

Portanto em havendo a perda da confiança, expressada inequivocamente - de forma direta, em sede do preceituado no parágrafo primeiro, ou pela manifestação dos representantes do titular do poder, nos termos do parágrafo segundo - depositada pelos governados em relação ao governante já se tem criadas as condições para que o afastamento se dê em decorrência da mais importante expressão do poder: a vontade popular, no caso concreto, materializada em uma consulta popular revogatória.

Modos que entendemos tal matéria como elemento fundamental para a manutenção e eficácia prática da autonomia entre os entes federados, esperamos contar com o apoio e consequente aprovação da mesma pelos membros deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Rubens Pereira Junior
Deputado Federal



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0226/2016

Autor da Proposição: RUBENS BUENO E OUTROS

Data de Apresentação: 01/06/2016

Ementa: Acresce o artigo 14A e institue o inciso IV ao Artigo 14 da CF e inciso VI ao Artigo 51 da Constituição Federal, estabelecendo o ato revogatório popular.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	002
Fora do Exercício	007
Repetidas	068
Ilegíveis	005
Retiradas	000
Total	259

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AFONSO MOTTA	PDT	RS
7	ALAN RICK	PRB	AC
8	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
15	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	BRUNNY	PR	MG

24	BRUNO COVAS	PSDB	SP
25	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DANILO FORTE	PSB	CE
40	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
41	DÉCIO LIMA	PT	SC
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
44	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
45	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
46	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
47	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
48	ERIKA KOKAY	PT	DF
49	EROS BIONDINI	PROS	MG
50	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
51	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
52	FÁBIO FARIA	PSD	RN
53	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
54	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
55	FAUSTO PINATO	PP	SP
56	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
57	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
58	GEORGE HILTON	PROS	MG
59	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
60	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
61	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
62	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
63	GOULART	PSD	SP
64	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
65	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
66	JAIME MARTINS	PSD	MG
67	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
68	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
69	JÔ MORAES	PCdoB	MG
70	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
71	JOÃO DANIEL	PT	SE
72	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA

73	JORGINHO MELLO	PR	SC
74	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
75	JOSÉ NUNES	PSD	BA
76	JOSE STÉDILE	PSB	RS
77	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
78	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
79	JÚLIO CESAR	PSD	PI
80	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
81	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
82	LELO COIMBRA	PMDB	ES
83	LEO DE BRITO	PT	AC
84	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
85	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
86	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
87	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
88	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
89	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
90	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
91	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
92	LUIZ COUTO	PT	PB
93	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
94	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
95	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
96	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
97	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
98	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
99	MARCO MAIA	PT	RS
100	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
101	MARCON	PT	RS
102	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
103	MARCUS VICENTE	PP	ES
104	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
105	MARIA HELENA	PSB	RR
106	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
107	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
108	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
109	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
110	MAURO LOPES	PMDB	MG
111	MAX FILHO	PSDB	ES
112	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
113	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
114	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
115	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
116	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
117	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
118	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
119	PADRE JOÃO	PT	MG
120	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
121	PAULO FREIRE	PR	SP

122	PAULO MALUF	PP	SP
123	PAULO PIMENTA	PT	RS
124	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
125	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
126	PEDRO UCZAI	PT	SC
127	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
128	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSD	PR
129	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
130	REGINALDO LOPES	PT	MG
131	REMÍDIO MONAI	PR	RR
132	RENATA ABREU	PTN	SP
133	RENZO BRAZ	PP	MG
134	ROBERTO ALVES	PRB	SP
135	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
136	ROBERTO BRITTO	PP	BA
137	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
138	ROBERTO GÓES	PDT	AP
139	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
140	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
141	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
142	RONALDO FONSECA	PROS	DF
143	RÔNEY NEMER	PP	DF
144	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
145	RUBENS OTONI	PT	GO
146	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
147	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
148	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
149	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
150	SÉRGIO REIS	PRB	SP
151	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
152	SEVERINO NINHO	PSB	PE
153	SIBÁ MACHADO	PT	AC
154	SILAS FREIRE	PR	PI
155	SILVIO COSTA	PTdoB	PE
156	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	TIRIRICA	PR	SP
159	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
160	VAL AMÉLIO	PRTB	AL
161	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
162	VICENTE CANDIDO	PT	SP
163	VICENTINHO	PT	SP
164	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
165	WADIIH DAMOUS	PT	RJ
166	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
167	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
168	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
169	WALTER ALVES	PMDB	RN
170	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ

171 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
172 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
173 WLADIMIR COSTA	SD	PA
174 ZÉ CARLOS	PT	MA
175 ZÉ GERALDO	PT	PA
176 ZÉ SILVA	SD	MG
177 ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II - incapacidade civil absoluta;
 - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
 - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
-

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- III - elaborar seu regimento interno;
- IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

- I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#)
- II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:
 a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 332, DE 2017 (Da Sra. Renata Abreu e outros)

Estabelece o procedimento de revogação dos mandatos eletivos (recall).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-226/2016.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 14, 28, 49 e 55 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

IV – recall." (NR)

"Art. 28.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que:

I – tiver seu mandato revogado nos termos do art. 16-A;

II- assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

....." (NR)

" Art. 49.

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16-A;

....." (NR)

"Art. 55.

VII - que tiver seu mandato revogado nos termos do art. 16-A." (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 16-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. A qualquer tempo, os ocupantes de cargos eletivos

federais, estaduais e municipais poderão ter seus mandatos revogados por meio do recall.

§ 1º O recall será realizado mediante iniciativa popular dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de cargos eletivos de âmbito federal, e aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, nos demais casos, exercida mediante a assinatura de cinco por cento do eleitorado da circunscrição na qual foi eleito o ocupante de cargo eletivo objeto do recall.

§ 2º A petição contendo a identificação dos cargos eletivos objeto do recall, a exposição de motivos e a lista de assinaturas serão protocoladas no Tribunal Superior Eleitoral ou nos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme o caso, que terão o prazo máximo de sessenta dias úteis para se manifestar acerca do atendimento aos requisitos formais da iniciativa popular.

§ 3º O plebiscito destinado ao recall ocorrerá no prazo máximo de noventa dias corridos, após a publicação de decisão favorável quanto ao disposto no § 2º pela Justiça Eleitoral, a quem caberá sua convocação e organização.

§ 4º Havendo a manifestação da maioria dos votos válidos pela perda dos mandatos, a Justiça Eleitoral declarará a vacância dos cargos, convocando novas eleições no prazo máximo de noventa dias corridos.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo instituir o procedimento de revogação de mandato denominado *recall*.

A Constituição de 1988 incrementou significativamente a participação do povo nos destinos do País, consagrando a democracia semidireta e realçando o papel das consultas populares como meio de expressão da soberania popular. José Afonso da Silva, um dos mais consagrados constitucionalistas brasileiros, aponta que a democracia não é um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem.¹ O autor observa que a nossa

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 125 e ss.

Constituição Federal contempla um modelo de democracia representativa que tem como sujeitos principais os partidos políticos, que vão ser os protagonistas quase exclusivos do jogo político, com temperos de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental.

Nosso regime assume, assim, um caráter participativo em que a participação se dá por via representativa (mediante representantes eleitos de partidos políticos, art. 1º, parágrafo único, 14 e 17; associações, art. 5º, XXI; sindicatos, art. 8º, III, eleição de empregados junto aos empregadores, art. 11) e por via direta do cidadão (exercício do direito do poder, art. 1º, parágrafo único; iniciativa popular, referendo e plebiscito, art. 14, I, II e III; participação de trabalhadores e empregadores na administração, art. 10; participação na administração da justiça pela ação popular, participação na fiscalização financeira municipal, art. 31, § 3º; participação da comunidade na seguridade social, art. 194, VII; participação na administração do ensino, art. 206, VI).

A par dos avanços realizados pela Assembleia Constituinte de 1988, a história recente do Brasil mostra que se faz necessário instituir um mecanismo que permita ao povo revogar o mandato outorgado nas urnas a seus representantes. O atual governo, eleito com uma ínfima maioria, arrastou o País para uma grave crise política, social e econômica, cujas consequências ameaçam se prolongar por muitos anos. As finanças públicas estão em desordem, graças à ação da atual administração: “depois de doze anos de superávit primário (2002 a 2013), o Brasil amargou déficits primários de 0,59% do PIB em 2014 e 2,1% em 2015. Embora com projeções ainda precárias, o país certamente terá déficits primários de 2016 a 2018” (*Valor Econômico*, “Mais uma década perdida”, 04/04/2016, p. A10).

Na economia, o cenário é desolador: só no Estado de São Paulo, 4.451 indústrias de transformação fecharam as portas no ano passado, número 24% superior ao de 2014, quando 3.584 fabricantes deixaram de operar, segundo a Junta Comercial paulista. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre novembro e janeiro, a indústria brasileira fechou 1,131 milhão de vagas, número recorde para um trimestre (*O Estado de São Paulo*, “Crise provoca o fechamento de mais de 4 mil fábricas em São Paulo em um ano”, 28/03/2016, p. B1). O Estado de São Paulo informa também que “o Brasil dos desempregados já tem

quase a mesma população de Portugal: beira os 10 milhões de habitantes. Por hora, 282 brasileiros passam a fazer parte desse contingente". (*O Estado de São Paulo*, "Por hora, 282 pessoas ficam desempregadas no País", 02/04/2016, p. B4-5).

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), coração das políticas públicas anunciadas pelo atual governo, fracassou fragorosamente: "só se concluíram no prazo 16,8% das 29 mil obras anunciadas para os dois primeiros períodos, de 2007 a 2010 e de 2011 a 2014. (...) Na primeira fase [do programa], até 2010, foram executados apenas 9,3% dos empreendimentos prometidos. Na segunda, somente 26,7%. Somadas as duas etapas, a conclusão ficou em 16,8%, mas nem por isso o governo deixou de anunciar novas obras, como se cada fase tivesse chegado a um final vitorioso" (*O Estado de São Paulo*, "O fiasco do PAC e do País", 07/04/2016, p. A3).

No plano social, a desigualdade cresceu no ano passado pela primeira vez no século, segundo cálculos do economista Marcelo Neri, do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV). De 2015 ao fim de 2016, 7,8 milhões de brasileiros devem engrossar as classes D e E, avalia a revista *Veja* ("Tem mais essa: retrocesso social". 06/04/2016, p. 72-75).

Os números da atual crise são catastróficos: "recessão em 2015 de 3,8%, rumando-se para algo semelhante este ano; desemprego no limiar dos dois dígitos; déficit público em siderais 10,7% do PIB; e inflação que já bateu em dois dígitos. Está em recuo, mas continua acima do teto da meta de 6,5%. A desigualdade de renda voltou a subir em 2015, algo que não acontecia desde 2011. Também no ano passado, o Brasil caiu no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) — uma posição, de 74º para 75º lugar. Pela primeira vez em cinco anos" (*O Globo*, "Economia lulopetista provoca retrocessos sociais", 10/04/2016, p. 18).

Ora, torna-se evidente que o atual governo não tem mais legitimidade para continuar a conduzir o País. Os efeitos deletérios dessa crise de legitimidade se fazem sentir sobre a própria credibilidade das instituições, à medida que a população passa a ver com suspeita a capacidade de seus líderes de propor soluções viáveis para os problemas nacionais.

Pesquisa da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontou que a confiança dos brasileiros no governo federal e nos partidos políticos caiu no primeiro trimestre de 2015, na comparação com o relatório de 2014. Segundo a pesquisa, denominada Índice de percepção do Cumprimento das Leis (IPCLBrasil), a proporção de pessoas pesquisadas que afirmaram confiar nos partidos políticos caiu de 7% (2014) para 5% (2015) e, no governo federal, de 29% para 19%. Quanto ao Congresso Nacional, o índice permaneceu em 15% (EBC, “Pesquisa: cai a confiança no judiciário, no governo e nos partidos políticos”, 12/06/2015).

É nesse contexto que se insere a presente proposta de emenda à Constituição, que permitirá uma saída institucional para a crise sem recorrer ao traumatismo do *impeachment*. Nada mais legítimo do que recorrer ao povo soberano, que se pronunciará sobre a continuidade no poder de seus governantes. Cientes da importância de nossa iniciativa para a evolução das instituições políticas no Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputada RENATA ABREU



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0332/2017

Autor da Proposição: RENATA ABREU E OUTROS

Data de Apresentação: 07/06/2017

Ementa: Estabelece o procedimento de revogação dos mandatos eletivos (recall).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	184
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	015
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	203

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE BALDY	PODE	GO
10	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
11	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
12	ALIEL MACHADO	REDE	PR
13	ALUISIO MENDES	PODE	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
16	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
19	ASSIS CARVALHO	PT	PI
20	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
21	ASSIS MELO	PCdoB	RS
22	ÁTILA LINS	PSD	AM
23	ÁTILA LIRA	PSB	PI

24	BACELAR	PODE	BA
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
33	CARLOS MANATO	SD	ES
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CELSO PANSEIRA	PMDB	RJ
38	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
39	CESAR SOUZA	PSD	SC
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
56	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
62	FRANKLIN	PP	MG
63	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
64	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
65	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	GORETE PEREIRA	PR	CE
68	GOULART	PSD	SP
69	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
70	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
71	JAIME MARTINS	PSD	MG
72	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP

73	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
74	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
75	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
76	JOÃO DANIEL	PT	SE
77	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
78	JONY MARCOS	PRB	SE
79	JORGE SOLLÁ	PT	BA
80	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
81	JORGINHO MELLO	PR	SC
82	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
88	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	LAERTE BESSA	PR	DF
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LUANA COSTA	PSB	MA
98	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
104	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCELO MATOS	PHS	RJ
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCON	PT	RS
113	MARCUS VICENTE	PP	ES
114	MARIA HELENA	PSB	RR
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
119	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
120	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

122	NILTO TATTO	PT	SP
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
125	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
126	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127	PATRUS ANANIAS	PT	MG
128	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
129	PAULO FOLETTO	PSB	ES
130	PAULO FREIRE	PR	SP
131	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
132	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
135	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
136	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
137	RENATA ABREU	PODE	SP
138	RENATO MOLLING	PP	RS
139	RENZO BRAZ	PP	MG
140	ROBERTO ALVES	PRB	SP
141	ROBERTO BRITTO	PP	BA
142	ROBERTO SALES	PRB	RJ
143	ROCHA	PSDB	AC
144	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
145	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
146	RONALDO FONSECA	PROS	DF
147	RONALDO LESSA	PDT	AL
148	RONALDO MARTINS	PRB	CE
149	RÔNEY NEMER	PP	DF
150	RUBENS BUENO	PPS	PR
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
153	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
154	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
155	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SEVERINO NINHO	PSB	PE
158	SILAS CÂMARA	PRB	AM
159	SILAS FREIRE	PR	PI
160	SILVIO TORRES	PSDB	SP
161	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
162	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
163	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
164	TAKAYAMA	PSC	PR
165	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
166	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
167	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
168	VANDER LOUBET	PT	MS
169	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
170	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

171	VICENTE CANDIDO	PT	SP
172	VICENTINHO	PT	SP
173	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
174	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
175	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
176	WALTER ALVES	PMDB	RN
177	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
178	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
179	WILSON FILHO	PTB	PB
180	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
181	ZÉ CARLOS	PT	MA
182	ZÉ GERALDO	PT	PA
183	ZÉ SILVA	SD	MG
184	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime

comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às

suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)*](#)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de

Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei

civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três

milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que

couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

2000)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e

racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com

área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)*](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)*](#)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;
- II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem

remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
